



ISENÇÃO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS A TAXISTAS

REQUISITOS GERAIS – (DECRETO 2.212/2014) – **ANEXO IV** (DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ALCANÇADAS POR ISENÇÃO DO ICMS) - **CAPÍTULO XVIII** (DA ISENÇÃO EM OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS A TAXISTAS...):

Aquisição de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), desde que o adquirente cumulativa e comprovadamente: (cf. Convênio ICMS 38/2001 e alterações).

- a) exerça, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;
- b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
- c) não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS, outorgada à categoria.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

- 1) Requerimento padrão, devidamente assinado, dirigido à Secretaria de Estado de Fazenda – Formulário 1.
- 2) Declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);
- 3) Cópias de documentos pessoais, da Carteira Nacional de Habilitação e de comprovante de residência;
- 4) Cópia de autorização expedida pela Receita Federal do Brasil, concedendo isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- 5) Cópia da documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual – MEI do interessado.
- 6) Certidão Negativa de Débitos Fiscais eletrônica, expedida por processamento eletrônico de dados pela Secretaria de Estado de Fazenda, relativa ao revendedor autorizado (*);
- 7) Certidão Negativa de Débitos Fiscais eletrônica, expedida por processamento eletrônico de dados pela Secretaria de Estado de Fazenda, relativa ao adquirente (*);
- 8) Certidão Negativa de Débitos Fiscais eletrônica, expedida por processamento eletrônico de dados pela Secretaria de Estado de Fazenda, relativa ao fabricante (*), na hipótese de o faturamento ser efetuado diretamente ao adquirente. (§ 9º do Art. 100 do CAPÍTULO XVIII do ANEXO IV do RICMS/2014).

Nota(*): Certidão referente a pendências tributárias e não tributárias controladas pela SEFAZ/MT (Para fins gerais, ANEXO I da Portaria nº 024/2005-SEFAZ, alterada pela Portaria 080/2015-SEFAZ/MT).